



Sentença

Processo n.º: 522/23

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - Ao vendedor incumbe a entrega ao comprador do bem objeto do contrato;
II - O DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância, concede aos consumidores, o direito de livre resolução estabelecendo obrigações para o fornecedor e assinalando-lhe um prazo para o efeito, n.º 1, art.12.º;
III - Não se verificando o cumprimento do prazo para o exercício do direito de livre resolução estipulado na lei, dever-se-á aplicar o regime do artigo 801.º do Código Civil, Impossibilidade culposa.

1. Relatório

1.1 A Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a devolver-lhe a quantia de 438 euros Euros, que pagou pela compra de um smartphone, marca XIAOMI POCO M4 PRO 5G 6/128GB, que nunca lhe chegara a ser entregue, com devolução em dobro.

1.2. Citada regularmente a Reclamada, não compareceu na audiência de julgamento, nem apresentou a respetiva contestação.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à devolução da quantia em dobro relativa à aquisição do smartphone, marca XIAOMI POCO M4 PRO 5G 6/128GB.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos





1. Em 27.09.22, o Reclamante adquiri à Reclamada, online, um smartphone, marca XIAOMI POCO M4 PRO 5G 6/128GB, no valor de 219.00 Euros pagos de imediato, com prazo de entrega de 10 dias uteis, cf. doc 1 e doc 2;
2. A Reclamada recebeu a encomenda e avisou a Reclamante do seu processamento em 28,09.22, cf. doc 1;
3. O Reclamante, após sucessivas tentativas para saber quando chegaria o equipamento, contactou, em 19.10.22, a Reclamada, procedendo à resolução do contrato, cf. doc 3;
4. A Reclamada informou o Reclamante que iria proceder à devolução do preço no prazo de 14 dias para o seu IBAN;
5. O bem, em causa, nunca foi entregue ao Reclamante, nem foi devolvida qualquer quantia;

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados nos números anteriores.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, por documentos, juntos aos autos;
- b). Quanto aos 4 e 5 pelas declarações do Reclamante em sede de audiência arbitral.

3.2 Do Direito

O contrato de compra e venda, em causa, nos presentes autos, diz respeito a uma relação, entre um consumidor, o Reclamante, que adquiriu um bem destinado a uso não profissional, e, a Reclamada, uma pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica, visando a obtenção de benefícios, cf. art.º 2º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, versão atualizada.

Em virtude de estarmos perante um contrato celebrado *online*, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, versão atualizada, que estabelece o regime “*aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores*”, cf. art.º 2º, n.º 1. ¹

¹ **Contrato celebrado à distância**, é um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração. cf alínea h) do artigo 3º do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.





A Reclamada não procedeu à entrega do bem objeto do contrato, *smartphone, marca XIAOMI POCO M4 PRO 5G 6/128GB*, no valor de 219.00 Euros, pagos pelo Reclamante, no momento da encomenda.

Atente-se ao facto de o Reclamante ter adquirido o bem em 27.09.22 e resolvido o contrato a 19.10.22.

O Reclamante exerceu o direito de resolução nos termos do artigo 801, no 1 do Código Civil, não lhe podendo ser aplicado o regime previsto no DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial (versão atualizada), dado não ter exercido o seu direito no prazo de no prazo de 14 dias, conforme assinala o artigo 10.º, no 1 do citado DL. Consequentemente, também não beneficia da possibilidade da devolução em dobro prevista no artigo 12.º, n.º 6 do mencionado diploma.

O direito de o Reclamante resolver o contrato, a que alude o no 1 do citado artigo 801.º do Código Civil, apenas surge com o denominado incumprimento definitivo, que não com o simples atraso ou mora do devedor.

A existência de incumprimento definitivo da prestação ou a possibilidade do seu cumprimento no contexto da obrigação (simples mora) são conceitos que hão ser analisados à luz do interesse do credor.

No caso em apreço, as várias interpelações do Reclamante para a Reclamada cumprir e o comportamento assumido por esta, demonstram, inequivocamente, a sua intenção de não cumprir o contrato, pelo que assiste ao Reclamante o direito subjetivo de o resolver.

Deste modo, tem o Reclamante, nos termos do artigo 801.º no 2 do Código Civil, a possibilidade de resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.

4. Decisão

Nestes termos, julga-se a ação, totalmente, procedente, condenando-se a Reclamada a devolver ao Reclamante a quantia de 219.00 Euros (duzentos e dezanove Euros).

Notique-se nos termos do artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento CICAP

Porto, 09.10.23

A Juiz-Árbitro

Mania pão Mimoso

